



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 44/CFO/2025

RELATORIA: vereador Alessandra Maldonado

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Contrário a tramitação da matéria.

Veto nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária: 19/2025.

Autor: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto n.º 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que veta integralmente a Emenda Modificativa n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 19/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026/2029.

A Emenda Modificativa n.º 02 visou suplementar em R\$ 1.800.000,00 a dotação da Câmara Municipal, promovendo a compensação mediante a redução em diversas programações e ações do Poder Executivo, como a Reserva de Contingência, Gabinete do Prefeito, Comunicação e Marketing, e a Ação 1804 (Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais).

O Veto se baseia em duas alegações principais:

1. **Inconstitucionalidade e Contrariedade ao Interesse Público:** A redução de despesas do Executivo para aumentar as dotações do Legislativo, sem "motivação técnica", constituiria ingerência indevida e desrespeito à separação de Poderes.
2. **Impossibilidade de Alteração de Recursos Vinculados:** A dotação da Ação 1804 (Pavimentação) seria composta "única e exclusivamente" por recursos vinculados (Convênios com a União/Estado e Operação de Crédito/FINISA), cuja alteração violaria o princípio da legalidade orçamentária (Constituição Federal e Lei n.º 4.320/64).

Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) analisar se as razões do veto do Poder Executivo prevalecem sobre a competência constitucional do Poder Legislativo para emendar as peças orçamentárias.

II. ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA – RAZÕES PELA REJEIÇÃO DO VETO

O parecer desta Comissão manifesta-se **CONTRÁRIO** às razões do veto, com base nos seguintes fundamentos jurídicos e orçamentários:

1. Da Competência Constitucional para Emendas Orçamentárias (Princípio da Separação dos Poderes):

O Poder Executivo alega ingerência indevida. Contudo, o poder de emendar projetos de lei orçamentária é competência constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo e um pilar do controle democrático do orçamento.

- O **Art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** estabelece a regra para a admissibilidade de emendas aos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA:

I - Serem compatíveis com o PPA (aplicável a emendas à LDO e LOA): O acréscimo de dotação à Câmara Municipal no PPA não viola a compatibilidade temática, pois o Legislativo é um Poder autônomo e sua dotação já está prevista no projeto original.



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa: A Emenda Modificativa n.º 02 **cumpriu rigorosamente este requisito**, ao indicar a compensação de R\$ 1.800.000,00 mediante a anulação de dotações em diversas ações do Executivo.

A autonomia do Legislativo é protegida pelo **Art. 29-A, inciso I, da CF/88**, que estabelece o limite da despesa total da Câmara Municipal. A suplementação orçamentária para o PPA, desde que respeite o teto constitucional do Poder, está no âmbito da discricionariedade do Legislativo em gerir sua própria dotação, a fim de garantir sua capacidade de trabalho e fiscalização. A Mesa Diretora da Câmara é a responsável por avaliar suas necessidades para o quadriênio 2026/2029, e a Emenda visa garantir a dotação necessária para a execução de suas funções.

Conforme prevê a Constituição Federal no artigo 66, §§4º a 7º, o Poder Legislativo possui a prerrogativa de rejeitar vetos totais ou parciais do Poder Executivo, reafirmando o papel primário do Legislativo na aprovação das leis. A rejeição do veto implica a promulgação da matéria conforme aprovada originalmente pelo Legislativo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a prerrogativa do veto não é absoluta e deve observar os princípios da separação e harmonia dos Poderes, não podendo o Executivo usurpar competência legislativa ao impor alterações que comprometam o planejamento e a autonomia do Legislativo.

O veto apresentado carece de fundamentação jurídica sólida, uma vez que o remanejamento orçamentário contestado foi aprovado democraticamente em plenário e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, refletindo a legítima vontade dos representantes eleitos.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual reforçam a autonomia financeira do Poder Legislativo, sendo indispensável que sua dotação orçamentária atenda às necessidades institucionais para o adequado funcionamento das suas atribuições.

2. Da Vinculação de Receitas e a Ação 1804 (Pavimentação):

O argumento central do Veto reside na impossibilidade de alterar a dotação da Ação 1804 (Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais) por se tratar de recursos "única e exclusivamente" vinculados a convênios e operações de crédito (FINISA).

Embora o princípio da vinculação de receitas a despesas específicas seja legalmente previsto, notadamente pela **Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Normas Gerais de Direito Financeiro)** e pelas regras dos convênios e operações de crédito, cabe à Câmara analisar o contexto da anulação proposta:

- **PPA vs. LOA:** O PPA é um instrumento de planejamento, não de execução financeira detalhada. O ato de anular recursos no PPA não gera a imediata desvinculação em Convênios ou Operações de Crédito, que são reguladas por contratos e legislação própria. A Emenda no PPA apenas sinaliza que a prioridade quadrienal do Legislativo deve ser atendida, cabendo ao Executivo, na fase da LOA e da execução financeira, fazer a alocação dos recursos não vinculados (Recursos Ordinários) de forma a acomodar a emenda.
- **Anulação em Outras Ações Não Vinculadas:** A anulação proposta pela Emenda Modificativa n.º 02 não se concentrou apenas na Ação 1804, mas também em outras ações não vinculadas ou menos rígidas, como a **Reserva de Contingência** (código 99.999.99.999.9999), **Manutenção Assessoria de Comunicação e Marketing**, e **Manutenção do Gabinete do Prefeito**.



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

A anulação na Reserva de Contingência, em particular, é um mecanismo legítimo e comum para financiar emendas, pois esta reserva é uma dotação genérica e não vinculada.

Portanto, o veto é insubsistente ao alegar a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pois a Emenda cumpre a regra do **Art. 166, § 3º, da CF/88**, e a destinação de recursos para a Câmara está dentro do limite do **Art. 29-A da CF/88**, garantindo a autonomia e o pleno exercício das funções do Poder Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR

Diante da análise jurídica e financeira, e reconhecendo o poder constitucional do Poder Legislativo Municipal para emendar os projetos de lei orçamentária, a Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento entende que as razões apresentadas pelo Poder Executivo na Mensagem de Veto n.º 01/2025 **não se sustentam** do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade orçamentária.

A Emenda Modificativa n.º 02 atendeu ao requisito de compensação de despesas, conforme exigido pela **Constituição Federal (Art. 166, § 3º)**, e fortalece a capacidade institucional da Câmara Municipal para o próximo quadriênio.

Pelo exposto, esta Relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao **Veto n.º 01/2025**, recomendando a sua **REJEIÇÃO** pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Juína, 19 de novembro de 2025.

ALESSANDRA MALDONADO
Relator CFO



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º 44/2025

Veto nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 19/2025

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do **Veto nº 01/2025** ao **Projeto de Lei nº 19/2025**, acompanha o voto do Relator da **matéria e recomenda** sua **REJEIÇÃO**.

Assim, apresentamos este **PARECER CONTRARIO A APROVAÇÃO** em Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2025.

CARLITO PEREIRA DA ROCHA

Presidente

LUIZA MONTEIRO BOER

Membro